DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 9409/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/14304/2015
PROTOCOLO	: 1617954
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUIRAI
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: RICARDO FAVARO NETO
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR	: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONTRATAÇÃO PÚBLICA - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUIRAÍ/MS – FORMALIZAÇAÕ DO CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 26/2015 - 1º TERMO ADITIVO - EXECUÇÃO FINANCEIRA - REGULARIDADE - INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA – MULTA - RECOMENDAÇÃO.

Vistos, etc.

O processo em epígrafe refere-se à contratação pública iniciada no procedimento licitatório realizado na modalidade **Pregão Presencial nº 10/2015**, dando origem ao **Contrato Administrativo nº 26/2015** e **1º Termo Aditivo**, celebrado entre o **Município de Itaquirai/MS,** como contratante e a empresa **Nivaldo de Souza Meira – Epp,** como contratada.

A Decisão Singular **"DSG-G.ICN-6189/2016"** proferida nos autos do Processo TC/13662/2015, publicada no DOE-TCE/MS nº 1378, de 29/07/2016 (fl. 405), julgou regular e legal o procedimento licitatório de Pregão Presencial nº 10/2015, visto tratar-se de procedimento que gerou contratações coletivas.

A 2ª Inspetoria de Controle Externo, em análise conclusiva, "**ANA - 2ICE – 23520"** (fls. 1002 - 1013), manifestou-se pela regularidade e legalidade da formalização e execução financeira do Contrato Administrativo nº 26/2015 e do 1º Termo Aditivo.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que através do parecer "**PAR - 2ª PRC – 11517/2019** (fl.1014)", considerou as fases em

análise regulares.

É o relatório.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, descritas no art. 112, II, do RITC/MS, Resolução nº 76/2013, sendo que o exame do mérito recai sobre a **regularidade da formalização e da execução financeira do Contrato Administrativo n° 26/2015**, bem como, seu **1º Termo Aditivo** (2º e 3º fase), consoante ao que consta no art. 120, II e III, da Resolução nº 76/2013, vigentes à época do encaminhamento.

O propósito da é contratação é o fornecimento de gêneros alimentícios e hortifrutigranjeiros, para atender a merenda escolar, conforme demanda da Secretaria Municipal de Educação, tudo de acordo com as especificações contidas no Anexo I do Edital.

Verifica-se que o **Contrato Administrativo n° 26/2015**, foi formalizado de acordo com as determinações do capítulo III da Lei Federal nº 8.666/93, contendo as cláusulas essenciais previstas no artigo 55, sendo que estabelece com clareza e precisão as condições para a execução de seu objeto e vigência de no período de 26/02/2015 a 31/12/2015.

O **1º Termo Aditivo** foi firmado em 06/07/2015, com objetivo de aumentar os encargos do contrato em 13,91%, acrescentando ao valor inicialmente contratado o montante de R$ 23.778,33 (vinte e três mil setecentos e setenta e oito reais e trinta e três centavos), com previsão no edital licitatório, foi acompanhada de correta justificativa, parecer jurídico, autorização do ordenador de despesas e publicação na imprensa oficial.

De igual forma, no que tange à execução financeira, foi realizada em conformidade com a Lei Federal n.º 4.320/64[1], demonstrando, na íntegra, a

[1] Art. 1º Esta lei estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, de acordo com o disposto no art. 5º, inciso XV, letra b, da Constituição Federal.

consonância entre os valores empenhados, liquidados e pagos, resumidamente assim demonstrados:

Resumo Total da Execução	
Valor Contratual Inicial	171.016,65
Termo Aditivo	23.778,33
Valor Contratual Final	**194.794,98**
Notas de Empenho	**194.794,98**
Ordens de Pagamento	**194.794,98**
Notas Fiscais	**194.794,98**

(Quadro n.°01)

No "Quadro n.º01" acima, demonstra que a execução financeira do contrato está devidamente comprovada.

Contudo, analisando os autos verifica-se que em relação à remessa dos documentos que compõe a 3º fase, esta foi enviada intempestivamente a esta Corte de Contas, não atendendo ao prazo estabelecido na Instrução Normativa nº 35/2011, vigente à época, posto que foi encaminhada em **07/11/2016,** portanto, fora do prazo de 15 (quinze) dias úteis de sua publicação ocorrida no dia **08/01/2016** (fl. 89) e da data terminativa para apresentação em **29/01/2016.**

Assim, conforme acima demonstrado, foram **278 (duzentos e setenta e oito dias) dias** de atraso no envio da documentação.

Posto isso, entende-se que os atos de gestão praticados no bojo destes autos são regulares e evidenciam a legalidade na formalização e da execução financeira do Contrato Administrativo nº 26/2015 e do 1º Termo Aditivo, estando, pois, aptos a receberem a aprovação desta Corte de Contas.

Mediante o exposto e, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I – pela **REGULARIDADE** da formalização, do 1º Termo Aditivo e da execução financeira do **Contrato Administrativo nº 26/2015**, celebrado entre o **Mu-**

nicípio de Itaquirai/MS, CNPJ nº 15.403.041/0001-04 e a empresa **Nivaldo de Souza Meira – Epp,** CNPJ Nº 00.073.351/0001-22, haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012;

II – pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor correspondente a de **10 (Dez) UFERMS** ao Ordenador de Despesa, **Sr. Ricardo Favaro Neto**, portador do CPF/MF nº 328.742.359-20, Prefeito Municipal à época, pela remessa intempestiva de documentos ao Tribunal de Contas, atraindo a incidência do arts. 21, X, 42, II, 44, I, 46, *caput*, todos da Lei Complementar nº 160/2012;

III - pela **CONCESSÃO DE PRAZO DE 45 (quarenta e cinco) dias úteis** para o responsável, nominado no item "II" supra, efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas -FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica;

IV – pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual responsável para que observe, com maior rigor, os prazos para remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas, nos termos art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012;

V – pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar n° 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 09 de outubro de 2019.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA